

São Paulo, 04 de Outubro de 2019.

Ao

SINCODIV – Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo

ASSUNTO: ESTUDO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA DEPÓSITO DE GUARDA DE VEÍCULOS PELOS CONCESSIONÁRIOS

1 – INTRODUÇÃO E CONCEITOS

O Sincodiv solicitou estudo sobre a legislação vigente para que seja identificado a melhor alternativa a ser usada pelos Concessionários do Estado de São Paulo de espaço físico externo como Depósito para Guarda de Veículos, considerando a tendência atual de reduzir o espaço físico das Concessionárias e aumentar a área externa de guarda de veículos.

Pois diante dos custos e crescimentos das cidades nas grandes metrópoles, na quais as montadoras exigem pontos estratégicos para montar as Concessionárias e as lojas de “showroom” pela sua localização, o valor de locação é elevado. Por isso, a alternativa encontrada foi buscar um espaço físico maior e fora de locais mais privilegiados para armazenar e guardar os veículos, que necessitam de grande área física, normalmente, um terreno sem construção, reduzindo substancialmente o valor do aluguel e, conseqüentemente, os custos da concessionária, gerando desenvolvimento em outras áreas mais carentes.

Diante disso primeiramente, cabe esclarecer que o local físico de armazenagem e guarda de veículos, em endereço separado, não é previsto no Regulamento do ICMS do estado de São Paulo. Portanto, no decorrer do presente trabalho, **procuraremos apontar os riscos de cada tipo de armazenagem de veículos, próprios e de terceiros, bem como identificar qual seria a melhor alternativa para uso do Concessionário, de forma que minimize o risco de autuação por parte dos órgãos de fiscalização, especialmente o de ICMS.**

Abaixo relacionamos as formas mais comuns para armazenagem externa (fora do estabelecimento concessionário) de mercadorias:

- **Armazém Geral:** empresa que tem por finalidade a guarda e a conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais que as representem, ou seja, conhecimento de depósito e *warrant*;

Obs.: A atividade de armazém geral implica na constituição de uma empresa sob autorização e com garantia dos seus proprietários impostas pela Junta Comercial, sendo possível ainda ser emitido título de crédito denominado “warrant”, não se amoldando à necessidade do concessionário, que é a de guardar veículos próprios e de terceiros (venda direta). Além disso, a legislação em vigor implica na responsabilidade do armazém geral como substituto tributário do imposto cobrado por antecipação em relação às saídas subseqüentes (substituição tributária para frente);

- **Estacionamento:** área particular para fins de cessão de espaço físico, no qual o proprietário ou locatário responde pela guarda de bens de terceiros (veículos), mediante remuneração, sujeito ao imposto municipal (ISSQN). A atividade de guarda e

estacionamento está previsto na lista de serviços, item 11.01, da Lei Complementar nº 116/03. Com a utilização de CNAE 5223-1/00.

Obs.: O modelo de estacionamento tem implicação direta na possibilidade de arbitramento do ISS pela fiscalização municipal, que não aceitará o argumento de que se trata de um estacionamento sem cobrança de qualquer preço pelo uso do espaço;

- **SelfStorage:** empresas locadoras de espaços sem assumir responsabilidade sobre o armazenamento;
- **Operador logístico:** empresa cuja atividade econômica seja a prestação de serviços de logística, efetuando preponderantemente o armazenamento de mercadorias de terceiros contribuintes do ICMS, com a responsabilidade pela guarda, conservação e movimentação destas mercadorias, em nome e por conta e ordem de terceiros.

Obs.: As atividades de SelfStorage e Operador Logístico guardam a mesma relação com os apontamentos acima, razão pela qual vale aqui as mesmas ressaltas sobre a sua não utilização para o fim específico de guarda de veículo próprio e de terceiros (venda direta) no setor de comercialização de veículos novos e usados.

- **Depósito Fechado:** estabelecimento da mesma empresa que o contribuinte mantiver exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias (Art. 17, I do Dec. Nº 45.490/00);

Obs.: Analisando as atividades das concessionárias de veículos, relacionadas ao assunto em questão o melhor formato a ser adotado para a formalização do depósito para guarda de veículos”, é o Depósito Fechado.

Após as ressalvas acima, os nossos comentários abaixo foram direcionados ao **modelo do depósito fechado**, vez que há similitude com a necessidade dos concessionários, além de reduzir riscos tributários, seja por meio de multas por descumprimento da legislação, seja por falta ou insuficiência de pagamento de tributo caso fosse adotado outro modelo.

2 – DEPÓSITO FECHADO – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Reproduzimos a seguir o conceito de Estabelecimento e Depósito Fechado, nos estritos termos do Regulamento do ICMS do estado de São Paulo Decreto 45.490/00:

ESTABELECIMENTO

Artigo 14 - Para efeito deste regulamento, **estabelecimento** é o local, público ou privado, construído ou não, mesmo que pertencente a terceiro, onde o contribuinte exerça toda ou parte de sua atividade, em caráter permanente ou temporário, ainda que se destine a simples depósito ou armazenagem de mercadorias ou bens relacionados com o exercício dessa atividade (Lei 6.374/89, art. 12, na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, VII).

§ 1º - Considera-se extensão do estabelecimento o escritório onde o contribuinte exerce atividades de gestão empresarial ou de processamento eletrônico de suas operações ou prestações (Lei 6.374/89, art. 12, §1º, na redação da Lei 13.918/09, art.11, IV).

DEPÓSITO FECHADO

Artigo 17 - Para efeito deste regulamento, é considerado: (Lei 6.374/89, art. 14):

I – **depósito fechado**, o estabelecimento que o contribuinte mantiver exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias;

2.1 - CNAE Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Resolução CONCLA/IBGE

A Comissão Nacional de Classificação que aprova o tratamento a ser atribuído às **atividades auxiliares** na aplicação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal também manifestou seu entendimento, através da Resolução CONCLA/IBGE 03 de 04/07/2002 (segue em anexo), sobre atividades **auxiliares** exercidas em local separado constituindo unidades auxiliares “a estas unidades deverá ser atribuído o código CNAE-Fiscal do estabelecimento ao qual serve”.

Portanto, considera-se depósito fechado o estabelecimento que o contribuinte mantiver exclusivamente para guarda de suas mercadorias.

2.2 – NÃO INCIDENCIA DO IMPOSTO

Importante destacar que, conforme o art. 7º, incisos II a III do RICMS/SP, as operações realizadas com depósito fechado não sofrerão incidência do ICMS, vejamos:

II - a saída de mercadoria com destino a depósito fechado, localizado neste Estado, do próprio contribuinte.

III - a saída de mercadoria de estabelecimento referido no inciso II em retorno ao estabelecimento depositante.

2.2 - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO DEPOSITO FECHADO

O depósito fechado está obrigado ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

- a) armazenar, separadamente, as mercadorias de frotistas ou próprio, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades.
- b) registrar no livro Registro de Inventário, separadamente, o estoque de frotista e próprio, ou seja, veículos próprios do concessionário e veículos de terceiros (frotista).

Base legal: Além dos já citados no texto; RICMS/00, Anexo VII artigos 1º ao 5

3 - FILIAL – DEPÓSITO FECHADO – CONSTITUIÇÃO

Quanto a forma correta de Constituição de um Depósito Fechado esclarecemos que deverá ser constituída como Filial no órgão que registrou o ato constitutivo da matriz (JUCESP) e ser devidamente inscrita no Estado (CADESP com inscrição própria).

No tocante à constituição de Depósito Fechado, ainda é necessário observar que os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa jurídica Matriz têm natureza jurídica de filial.

Portanto, na alteração contratual para constituição de filial deverá constar sua finalidade constituída somente como Depósito Fechado, ou seja, como um estabelecimento **auxiliar** que exerce exclusivamente atividades de apoio aos estabelecimentos da própria empresa, devendo informar no DBE que o estabelecimento servirá como “depósito fechado”.

Sugerimos a seguinte redação de finalidade para o Depósito Fechado:

“...com atividade auxiliar específica de Depósito Fechado, destinado à guarda de veículos novos e usados de sua propriedade e de veículos novos e usados de propriedade de terceiros que se encontram sob sua guarda.”

Inscrição Estadual de filial como depósito fechado – CNAE 4511.01/01

Por ser um estabelecimento **auxiliar**, assim considerado aquele que exerce exclusivamente atividades de apoio a outros estabelecimentos da própria empresa, o depósito fechado deve ser registrado **sob o mesmo** código CNAE principal atribuído ao estabelecimento matriz ou seja: CNAE 4511.01/01

O entendimento acima ficou perfeitamente esclarecido pela SEFAZ na Resposta a Consultoria Tributária Paulista através da RC nº 4437/2014 (entre outras) disponibilizado no site da SEFAZ em 28/07/2016 (segue em anexo).

3.1 - FILIAL-DEPOSITO FECHADO - REVISÃO DE ENTREGA E LAVAGEM

Na Filial do Depósito Fechado não deverá ser executado atos com transações mercantis com emissão de NF e com cobrança etc., o depósito fechado se destina exclusivamente ao auxílio das atividades econômicas, quer sejam a principal ou as secundárias, por exemplo: lavagem e revisão de entrega - gratuita, pois é dever do concessionário manter e entregar em perfeito estado de conservação os seus veículos próprios ou de terceiros.

3.2 - CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS (PRÓPRIOS E FROTISTAS) DO DEPÓSITO FECHADO PARA A CONCESSIONÁRIA E VICE-VERSA

Deve existir os controles exigidos pelo Fisco e outros exigidos por Seguradora. Os controles serão úteis e importantes para dar prova ao agente fazendário de fiscalização externa do controle absoluto das remessas e retornos realizados, como também para eventual indenização pela seguradora do eventual furto ou danos causados aos veículos.

No tocante as remessas e retornos dos veículos entre Concessionário e Depósito Fechado essas deverão cumprir com os dispositivos regulamentares delineados nos itens a seguir:

4. – REMESSA DE VEÍCULOS DAS MONTADORAS PARA O DEPOSITO FECHADO VENDA DIRETA – FROTISTAS PARA POSTERIOR ENTREGA AO CONSUMIDOR

Por analogia, adota-se o mesmo procedimento do concessionário ao depósito fechado, não havendo impedimento para guarda do veículo dos Frotistas remetidos pelas montadoras.

Considerando que a venda direta implica na emissão da nota fiscal pela MONTADORA em nome do Consumidor Final, mas com menção dos dados dos concessionários, no campo “informações complementares”, inclusive com a exigência do imposto antecipado, o fato de existir a interferência do concessionário, que fará a entrega do veículo ao proprietário, o legislador viu nesta operação a figura do substituto tributário ao passo que o concessionário participa da operação de venda, recebendo percentual a título de comissão direto da montadora, logo, não há como retirá-lo da relação comercial, não como veículo próprio, mas como um figura jurídica “sui generis”, permitindo, então que tenha, no mínimo, a detenção do veículo, tanto é verdade que deverá ser lançada a nota fiscal de venda direta nos livros e controles internos do concessionários.

VEJAMOS:

O anexo XII, do RICMS/00, trata as operações com veículos por fabricante e seus concessionários, sendo que o art. 2º e o seu parágrafo único estabelecem a emissão de nota fiscal direta ao consumidor e dispensa de emissão de nota pelo concessionário:

Artigo 2º - Na saída de veículo automotor, decorrente de venda ajustada entre estabelecimento fabricante e consumidor ou usuário final, em que é feita por intermédio do concessionário autorizado, para lavagem e simples revisão, sem ônus para o usuário, **o Fabricante emitirá a Nota Fiscal, que terá como destinatário o consumidor, bem como conterà a identificação do concessionário, incluídos seus números de inscrição, estadual e no CNPJ** (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º). No campo “dados complementares”.

Parágrafo único - O recebimento do veículo e sua posterior saída **dispensam a emissão de documento fiscal pelo estabelecimento concessionário**, servindo a documentação original do fabricante para acompanhar todo o transporte da mercadoria.

No entanto, mesmo com a dispensa da emissão da nota fiscal, **o estabelecimento concessionário deverá elaborar demonstrativo mensal para fins de controle de recebimento e entrega dos veículos** (parágrafo único, do art. 3º, do anexo XII, do RICMS/00).

Artigo 3º - A empresa concessionária fica obrigada a **elaborar quadro demonstrativo mensal**, que conservará com os demais documentos fiscais, especificando as entregas realizadas.

Parágrafo único - O quadro discriminará, em colunas próprias, **o nome do emitente, o número, a data e a série da Nota Fiscal, as características do veículo, o nome do comprador e a data da entrega**

Convênio ICMS nº 51/00:

Cláusula segunda para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:

I - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, serão entregues:

1 - uma via, à concessionária;

2 - uma via, ao consumidor ;

b) contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

1 - a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS Nº. 51/00, de 15 de setembro de 2000";

(...)

3 - dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;

(...)

Cláusula quarta: A concessionária, lançará no livro próprio de entradas de mercadorias a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional que lhe pertence, como estabelecido no item 1 da alínea "a" do inciso I da cláusula segunda.

Cláusula quinta : Ficam facultadas à concessionária:

I – a escrituração prevista na cláusula anterior com a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", devendo sempre nesta ser indicada a expressão "Entrega de Veículo por Faturamento Direto ao Consumidor";

5 – REMESSA DE VEICULOS DAS MONTADORAS PARA DEPOSITO FECHADO

VEÍCULOS PARA REVENDA PELA CONCESSIONÁRIA

Os veículos serão remetidos da Montadora para o Depósito Fechado da concessionária na forma descrita a seguir:

A MONTADORA emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

1 - como destinatário, O Concessionário

2 - valor da operação;

3 - destaque do imposto, se devido;

4 - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", local da entrega, endereço e números de inscrição estadual e do CNPJ, **do depósito fechado**;

5.1 - PROVIDÊNCIAS DO CONCESSIONÁRIO

a) **O CONCESSIONÁRIO** registrará a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias nas colunas próprias do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no **depósito fechado**;

b) **O CONCESSIONÁRIO** emitirá Nota Fiscal relativa à **saída simbólica**, para o **DEPÓSITO** dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias **no depósito fechado**, contendo, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

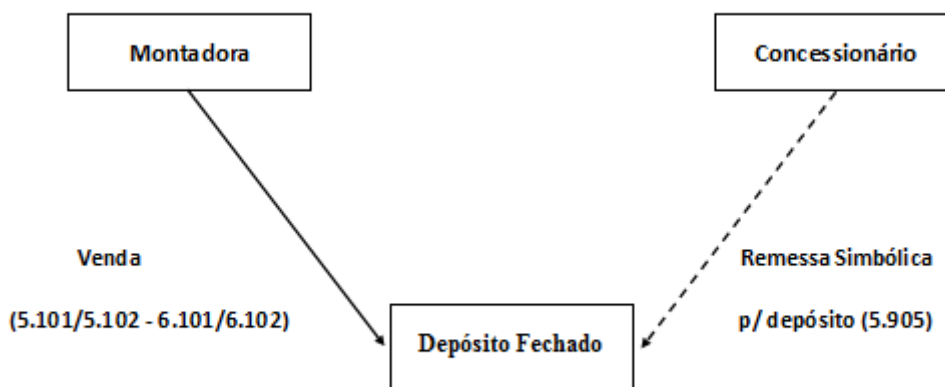
1 - valor das mercadorias;

2 - natureza da operação: "Outras saídas – CFOP 5.409 – remessa simbólica para depósito";

3 - dispositivos deste Regulamento que preveem a não incidência, isenção, suspensão ou diferimento do pagamento do imposto, quando for o caso;

4 - número e data do documento fiscal emitido pela Montadora.

Obs.: NOTA - O Concessionário remeterá a Nota Fiscal ao depósito fechado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da respectiva emissão.



6 - Considerando que o Depósito Fechado possui o mesmo CNAE da matriz e, portanto, terá as mesmas obrigações com escrituração de livros e envio de declarações, o depósito deverá:

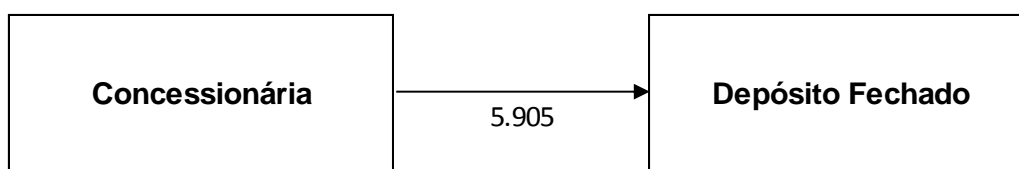
1 - Registrar no livro Registro de Entradas, nas colunas próprias, a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias e, na coluna "OBSERVAÇÕES", o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo concessionário relativamente à saída simbólica; (VEICULOS PARA REVENDA)

2 - Anotar na Nota Fiscal emitida pela montadora **ao Frotista** ou na Nota Fiscal **emitida pelo concessionário** para o depósito (transferência de veículo para o depósito fechado), **a data da entrada efetiva das mercadorias no depósito.**

7 – OPERAÇÕES DENTRO DO ESTADO ENTRE - DEPÓSITO FECHADO E CONCESSIONÁRIA

Nota fiscal emitida pelo concessionário: Na saída de mercadoria do estabelecimento com destino à depósito fechado, ambos pertencentes ao mesmo titular e localizados neste Estado, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos requisitos gerais:

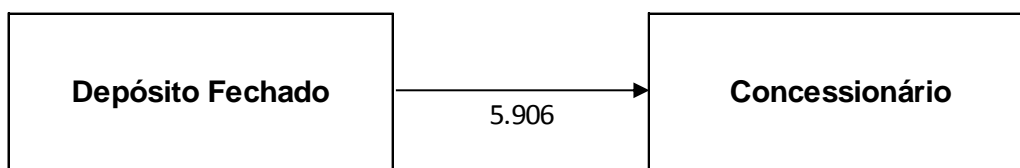
- 1 - valor das mercadorias;
- 2 - natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";
- 3 - dispositivos que prevê a não incidência: Artigo 7º, II do Decreto 45.490/00 (RICMS/00).



Nota fiscal emitida pelo depósito fechado: No ato da saída da mercadoria emitirá Nota Fiscal em nome do concessionário, sem destaque do valor do imposto, contendo:

- 1 - valor das mercadorias;
- 2 - natureza da operação: "Outras saídas – retorno do depósito fechado";
- 3 - dispositivos que prevê a não-incidência: Artigo 7º, III do Decreto 45.490/00.

Após a emissão do referido documento fiscal pelo depósito fechado, o concessionário deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva da mercadoria do depósito fechado.



8 – ENTREGA DO VEÍCULO NO DEPÓSITO FECHADO AO COMPRADOR – VEÍCULO DE ESTOQUE

É possível a entrega do veículo do ESTOQUE vendido pelo concessionário no DEPÓSITO FECHADO sem a necessidade de deslocar o mesmo para o CONCESSIONÁRIO, sendo feita a entrega ao comprador no próprio DEPÓSITO FECHADO, para isso deve ser observado o que segue:

Em atos simultâneos:

- O CONCESSIONÁRIO emite NF. ao COMPRADOR;
- O DEPÓSITO FECHADO emite NF. de devolução do Veículo para a Concessionária – CNPJ que emitiu a NF. AO COMPRADOR;
- O COMPRADOR retira o veículo comprado no DEPÓSITO FECHADO.

NOTA FISCAL DE VENDA DO VEICULO DEVE CONSTAR:

- 1 - como destinatário, O COMPRADOR - que receberá a mercadoria
- 2 - valor da operação;
- 3 - natureza da operação Venda de mercadoria adquirida de terceiros;
- 4 - CFOP: 5.106 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar;
- 5 - destaque do imposto se devido;
- 6 - Mencionar o endereço do depósito fechado, inscrição estadual e CNPJ do depósito fechado.

NOTA FISCAL EMITIDA PELO DEPÓSITO FECHADO DEVE CONSTAR:

A - A nota fiscal emitida pelo depósito fechado para a devolução simbólica ao concessionário (mesmo CNPJ) que enviou o veículo ao DEPÓSITO será emitida sem destaque do imposto e demais requisitos legais e com as seguintes informações:

- 1 - Valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

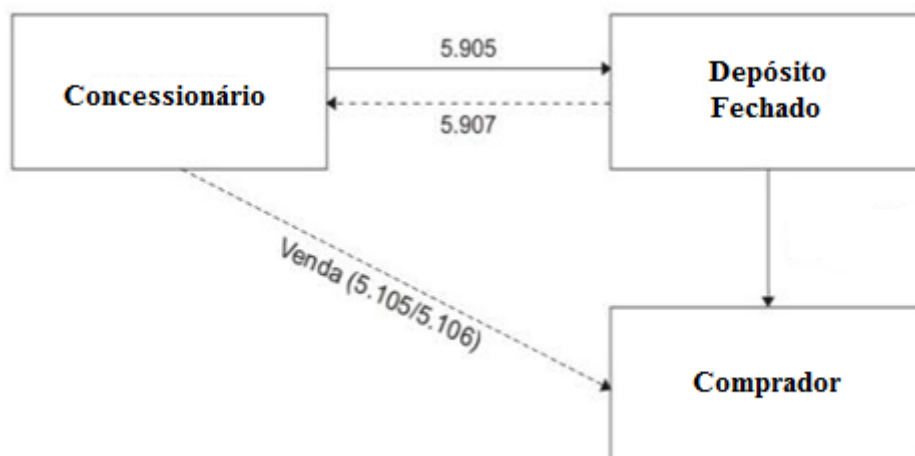
2 - Natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

3 – CFOP: 5.907 – Retorno Simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado;

4 – Deve ser mencionado na NF. - SEM INCIDÊNCIA DE ICMS: Artigo 7º, III do Decreto 45.490/00;

5 – No quadro “Informações Complementares” mencionar: O número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo concessionário quando da remessa do veículo para o DEPÓSITO FECHADO e também o nome do comprador e endereço o nº CPF ou nº da inscrição estadual e CNPJ.

B – Na NF. de venda emitida pelo concessionário ao comprador do Veículo, deve ser mencionado **no verso**: a data da SAÍDA do VEÍCULO DO DEPÓSITO, ou seja, a data da entrega ao cliente e ainda deve ser mencionado: o número, a série e a data da Nota Fiscal da devolução simbólica do veículo para a concessionária.



O presente estudo foi realizado com base a legislação vigente e as consultas e respostas aos órgãos públicos anexas que tratam da matéria.

São Paulo, 4 outubro de 2019.

Elaborado por OPINION – Auditores e Consultores

Sócio responsável, Sr. Ebenezer Moreira

Revisado e Aprovado pelos Advogados:

Dr. Walter Carvalho Mulato de Britto – Advogado Tributarista
Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

Dr. Roberto Chikusa – Lopes da Silva & Associados
Advogado do SINCODIV

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 4437/2014, de 05 de Janeiro de 2014.

Disponibilizado no site da SEFAZ em 28/07/2016.

Ementa

ICMS – Obrigações acessórias – Inscrição de filial de empresa paulista como depósito fechado – CNAE.

I. Por ser um estabelecimento auxiliar, assim considerado aquele que exerce exclusivamente atividades de apoio a outros estabelecimentos da própria empresa, o depósito fechado deve ser registrado sob o mesmo código CNAE principal atribuído ao estabelecimento matriz.

Relato

1. A Consultante, comerciante atacadista de ferragens e ferramentas (46.72-9/00), citando os artigos 1º a 5º do Anexo VII do RICMS/2000, informa que pretende abrir “uma filial como Depósito Fechado para guardar as suas próprias mercadorias”.

2. Expõe que, no entanto, “no sistema CNAE/IBGE (CONCLA), não existe CNAE específico para a atividade de Depósito Fechado, existindo apenas CNAE para a atividade de Depósito de Mercadoria por Conta e Ordem de Terceiros - CNAE 5211-7/99” e, ao fazer a “entrada na documentação com qualquer CNAE que não representa a atividade elencada no Objeto Social da empresa, o pedido de abertura da filial não é deferido pelo motivo de que o CNAE não condiz com a atividade que será executada pela empresa”.

3. Sendo assim, indaga qual CNAE deve adotar e, no caso de adotar o código CNAE da matriz, “e o sistema integrado da JUCESP com a SEFAZ, no ato da abertura, indeferir o pedido”, como fazer para regularizar a situação.

Interpretação


4. Em primeiro lugar, esclarecemos que o depósito fechado caracteriza-se como um prolongamento do estabelecimento principal, que é quem realiza efetivamente as operações comerciais (artigo 3º, III c/c § 1º, do RICMS/2000), destinando-se exclusivamente ao armazenamento de mercadorias do contribuinte que o mantém, conforme o disposto no inciso I do artigo 17 do RICMS/2000.

5. Dessa forma, sendo certo que o depósito fechado não pode realizar operações por conta própria, toda e qualquer movimentação das mercadorias nele depositadas deverá ser efetuada pelo estabelecimento depositante, ou em seu nome, estando albergadas pela não-incidência do imposto tanto a remessa quanto o retorno de mercadorias entre o depósito fechado e o estabelecimento depositante da mesma empresa (artigo 7º, II e III, do RICMS/2000), devendo ser seguidas as regras constantes no Anexo VII do RICMS/2000 (artigos 1º a 5º).

6. Portanto, por ser um estabelecimento auxiliar (aquele que exerce exclusivamente atividades de apoio a outros estabelecimentos da própria empresa), o depósito fechado deve ser

registrado, em princípio, sob o mesmo código CNAE principal atribuído à empresa (no caso, do estabelecimento matriz), considerando decisão acordada na subcomissão para a CNAE 2.1 – Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CONCLA/IBGE).

Podemos encontrar tal deliberação nas Notas Explicativas da subclasse 5211-7/99, relativa a “Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis”, onde se lê: essa subclasse não compreende, entre outros, “os depósitos de mercadorias de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços serão classificados na subclasse referente à atividade principal”.

<p>depósi</p> 	<p>MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE</p>	<p>RESOLUÇÃO CONCLA Nº 03/2002</p>
<p>Aprova o tratamento a ser atribuído às atividades auxiliares na aplicação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal</p>	<p>DATA 04/07/2002</p> <p>FOLHA 01/ 03</p>	

Competência: Decreto nº 3.500, de 09 de junho de 2000

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Aprovar o tratamento a ser atribuído às atividades auxiliares na aplicação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal (CNAE-Fiscal), conforme disposto no Anexo Único a esta Resolução.

Art. 2º Estabelecer, como norma na aplicação da CNAE-Fiscal, a adoção do tratamento de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO BESSERMAN VIANNA
Presidente da CONCLA

ANEXO ÚNICO à Resolução CONCLA nº 03, de 4 de julho de 2002

Tratamento das Atividades Auxiliares na Aplicação da CNAE-Fiscal

1. Definições:

Atividade principal: é a atividade de produção de bens ou serviços destinada a terceiros, que traz maior contribuição para a geração do valor adicionado da unidade de produção; como prática geral, toma-se a receita operacional da atividade como aproximação do conceito de valor adicionado. No caso das entidades sem fins lucrativos, é a atividade de maior representação da função social da entidade.

Atividades secundárias: são atividades de produção de bens ou serviços, destinada a terceiros, exercidas na mesma unidade de produção, além da atividade principal.

Atividades auxiliares: são atividades de apoio administrativo ou técnico, exercidas no âmbito da empresa, voltadas à criação das condições necessárias para o exercício de suas atividades principal e secundárias e desenvolvidas para serem intencionalmente consumidas dentro da empresa. Os exemplos mais comuns de atividades auxiliares são: as funções de gestão gerencial e administrativas; o transporte próprio; os serviços de manutenção de prédios, máquinas e equipamentos; o armazenamento próprio; compras e promoção de vendas; limpeza; segurança; informática.

2. Caracterização das atividades auxiliares:

Como regra, uma atividade deve ser considerada auxiliar se satisfizer ao conjunto das seguintes condições:

- servir unicamente à própria empresa (uma ou mais atividades), no mesmo local ou em locais distintos, o que significa que os bens e serviços produzidos não devem ser objeto de transações no mercado;
- ser usual em unidades de produção similares;
- produzir serviços ou, excepcionalmente, bens que não entram na composição do produto final da unidade (tais como pequenas ferramentas, andaimes);
- destinar-se inteiramente ao consumo intermediário da unidade a que serve, o que significa que não gera formação de capital.

Dentro destes critérios, não são consideradas como atividades auxiliares: a produção de bens que são incorporados ao capital fixo da empresa (construção por conta própria ou produção de equipamentos para uso próprio, por exemplo); a produção de bens que se tornam parte física da produção principal ou secundária (produção de partes e peças e de embalagens); a produção de energia e as atividades de pesquisa e desenvolvimento para uso interno.

As atividades auxiliares podem ser exercidas em estabelecimentos, junto com as atividades de mercado, principal e secundárias, ou em estabelecimentos separados (local próprio). Neste último caso, constitui uma unidade auxiliar.

3. Normas para o tratamento das atividades auxiliares na aplicação da CNAE-Fiscal:

Caso 1: atividades auxiliares exercidas no mesmo estabelecimento das atividades de produção de bens e serviços para terceiros: as atividades de apoio não são levadas em conta na determinação da atividade principal nem são objeto de uma identificação própria, isto é, não lhe são atribuídos códigos de atividade;

Caso 2: atividades auxiliares exercidas em local separado, constituindo unidades auxiliares: a estas unidades deverá ser atribuído o código CNAE-Fiscal do estabelecimento ao qual serve. Caso a unidade auxiliar atenda a mais de um estabelecimento da empresa, deverá lhe ser atribuído o código CNAE-Fiscal da unidade de produção com valor adicionado de maior peso relativo, aceitando-se, a título de simplificação, o código da atividade principal da empresa como um todo. Para a identificação do estabelecimento unidade auxiliar, os cadastros administrativos devem contar com um atributo próprio que poderá, também, complementar a identificação do tipo de atividade de apoio exercida no estabelecimento, a critério dos órgãos usuários. Como sugestão, segue uma tabela com códigos e denominações das

atividades típicas das unidades auxiliares. Esta tabela poderá ser acrescida com a especificação de outras atividades, de acordo com a necessidade de cada órgão.

4. Tabela de códigos e denominações das atividades típicas das unidades auxiliares:

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO
SD	Sede	Administração central da empresa, presidência, diretoria.
EA	Escritório Administrativo	Estabelecimento onde são exercidas atividades meramente administrativas, tais como: escritório de contato, setor de contabilidade, etc.
DF	Depósito Fechado	Estabelecimento onde a empresa armazena mercadorias próprias destinadas à industrialização e/ou comercialização, no qual não se realizam vendas.
AL	Almoxarifado	Estabelecimento onde a empresa armazena artigos de consumo para uso próprio.
OF	Oficina de Reparação	Estabelecimento onde se efetua manutenção e reparação exclusivamente de bens do ativo fixo da própria empresa.
GM	Garagem	Para estacionamento de veículos próprios, uso exclusivo da empresa.
CB	Unidade de Abastecimento de Combustíveis	Exclusivamente para uso pela frota própria.
PE	Ponto de exposição	Local para exposição e demonstração de produtos próprios, sem realização de transações comerciais, tipo <i>showroom</i> .
CT	Centro de Treinamento	Uso exclusivo da empresa.
PD	Centro de Processamento de Dados	Uso exclusivo da empresa.